



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1651/14
PLL Nº 151/14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 220 /15 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Assegura aos travestis e aos transexuais, ao serem atendidos em estabelecimentos privados, em órgãos da Administração Direta e em entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre, o direito à utilização de seu nome social constante na Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais, instituída pelo Decreto Estadual nº 49.122, de 17 de maio de 2012, e determina que esses locais façam constar em seus cadastros gerais o nome social utilizado por travestis e transexuais.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Professor Garcia.

Nas razões do presente Veto Parcial o prefeito em exercício destaca a importância da Proposição, uma vez que tem por escopo assegurar aos travestis e aos transexuais o direito à utilização de seu nome social constante na Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais, instituída pelo Decreto Estadual nº 49.122, de 17 de maio de 2012.

Cita as iniciativas da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Educação e dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo referentes à matéria.

De outra banda, demonstra sua opinião pela inconstitucionalidade do art. 2º do Projeto de Lei, por entender que o mesmo dispõe sobre tema de competência exclusiva do chefe do Executivo Municipal, pois impõe deveres à Administração Pública, o que pode acarretar ônus, portanto invade área de auto organização do Poder Executivo e afronta a separação dos poderes, consagrada no art. 2º da Constituição Federal, e acolhido pelo princípio da simetria, no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOM.



PARECER Nº 220 /15 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Outrossim, sustentou que o art. 2º da Proposição em tela invade a competência privativa do prefeito ao dispor sobre o funcionamento da Administração Pública, conforme o inc. IV do art. 94 da LOM.

É o relatório.

Em relação ao Projeto de Lei em análise, observa-se que sua intenção é garantir o direito aos transexuais e travestis de serem reconhecidos pelos seus nomes sociais. Tal iniciativa se baseia nos preceitos constitucionais, como o princípio da privacidade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, com o escopo de afastar qualquer espécie de motivação que fomente a discriminação e o preconceito.

Por outro lado, no que tange o art. 2º, objeto da análise do Veto Parcial, o chefe do Executivo em exercício tornou evidente as razões que o fazem opinar por sua dessimetria com o mandamento constitucional e a LOM.

Diante do exposto, manifesto parecer pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 17 de agosto de 2015.


Vereador Márcio Bins Ely,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1651/14
PLL N° 151/14
Fl. 2

PARECER N° 220 /15 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Aprovado pela Comissão em 18-8-15

Vereador Elizandro Sabino – Presidente

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente

Vereador Pablo Mendes Ribeiro

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Rodrigo Maroni